

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,10.

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.465, DE 16 DE JULHO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 361, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República.

Decreta:

Artigo 1.º - Toda e qualquer infração de leis ou pasturas da Estância Hidromineral de Ludoia, punida com multa ou apreensão, será autuada por funcionario competente, na forma deste decreto-lei.

Artigo 2.º - Do auto de infração constará: a) o nome do infrator; b) o fato constitutivo da infração, de modo o local, dia e hora em que se verificou; c) o preceito de lei violado e a multa imposta; d) a assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1.º - Quando a infração for cometida por sócio empregado ou preposto, de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto, para o efeito de serem essas pessoas jurídicas responsabilizadas.

§ 2.º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, devendo o auto, nesse caso, ser assinado por duas testemunhas.

§ 3.º - Se, pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado em presença do infrator será este intimado, por escrito, do seu inteiro teor.

Artigo 3.º - O infrator autuado ou os seus responsáveis poderão recorrer ao Prefeito Sanitário no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na presença do infrator, e da data da intimação, no caso do §.º do artigo anterior.

§ 1.º - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2.º - O recolhimento voluntário da multa, antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do funcionário que verificar a infração.

Artigo 4.º - Aiem da imposição da multa, pode o autuante fazer apreensão de mercadorias, cousas móveis em geral ou semoventes, que sejam objeto da infração.

Parágrafo único - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no Município, como na hipótese de anúncios ou reclamos colocados na socapa, ou ainda de cousas abandonadas e outras, serão dispensadas as formalidades referidas neste decreto-lei, com exceção das que dizem respeito à entrada no depósito e à venda. Neste caso o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, decidindo o Prefeito de plano em igual tempo.

Artigo 5.º - O auto de multa e apreensão poderá constar de fórmula impressa com os claros necessários para a consignação, no momento, dos fatos e referências mencionados no art. 2.º, devendo nesse caso trazer no verso os textos legais que dispõem sobre os recursos cabíveis, as formalidades a serem preenchidas para devolução das cousas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados (arts. 3.º, 4.º, 6.º e 7.º).

Parágrafo único - Uma cópia será entregue ao infrator.

Artigo 6.º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, registado em livro próprio com as especificações do art. 2.º e posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou de transcorrido o prazo para a sua interposição.

§ 1.º - O leilão será previamente anunciado por editais afixados no lugar do costume, no próprio depósito ou pela imprensa, se houver no município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 2.º - Quando se tratar de gêneros ou semoventes o leilão será realizado dentro de três dias.

§ 3.º - O saldo da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue mediante recibo ao infrator.

Artigo 7.º - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores antes do leilão desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que porventura incidirem com a prática do ato do qual resultou a apreensão, e as despesas com a conservação ou o trato da coisa ou animal apreendido na seguinte base:

	Cr\$
1 - Depósito de animal cavalari, muar ou bovino, por dia	2,00
2 - Depósito de animal suino, por dia	1,00
3 - Depósito de animal lanigero, por dia	0,50
4 - Depósito de qualquer outro animal, por dia	1,00
5 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo e por dia	0,50
6 - Depósito de veiculo de 2 rodas, por dia	1,20
7 - Depósito de veiculo de 4 rodas, por dia	2,50
8 - Depósito de bicicleta ou motocicleta, por dia	1,00
9 - Depósito de qualquer outro veiculo, por dia	1,00

Artigo 8.º - Este decreto-lei entrará em vigor na

data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de julho de 1943.

FERNANDO COSTA  
Abelardo Verzeiro Cesar  
Gabriel Monteiro da Silva  
Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 16 de julho de 1943.  
Bonifacio Ferreira da Silva  
Diretor da Diretoria de Expediente, subts.

DECRETO-LEI N. 13.455, DE 13 DE JULHO DE 1943

Aprova o Convênio dos Estados Cafeeiros assinado em 31 de maio do corrente ano, na Capital Federal.

### RETIFICAÇÕES

Onde se lê: Artigo 1.º - Fica aprovado, em todos os seus termos, e cuja publicação é feita abaixo.

“Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás.”

Leia-se: Artigo 1.º - Fica aprovado, em todos os seus termos, e cuja publicação é feita abaixo:

“Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás.”

Onde se lê: CLAUSULA PRIMEIRA - Fica reconhecida a necessidade.

Leia-se: CLAUSULA PRIMEIRA - Fica reconhecida a necessidade.

Onde se lê: CLAUSULA SEGUNDA - Considerando a média.

Leia-se: CLAUSULA SEGUNDA - Considerando a média.

Onde se lê: CLAUSULA QUARTA - As despesas com a eliminação, serão.

Leia-se: CLAUSULA QUARTA - As despesas com a eliminação, serão.

Onde se lê: CLAUSULAS SEXTA - A parte restante do produto da arrecadação.

Leia-se: CLAUSULA SEXTA - A parte restante do produto da arrecadação.

Onde se lê: CLAUSULA SETIMA - O serviço de empréstimo de Libras 20.000.000.

Leia-se: CLAUSULA SETIMA - O serviço de empréstimo de £ 20.000.000.

Onde se lê: CLAUSULA SETIMA - a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota.

Leia-se: CLAUSULA SETIMA - a entregar para esse efeito o produto da arrecadação da quota.

Onde se lê: CLAUSULA OITAVA - O Departamento Nacional do Café.

Leia-se: CLAUSULA OITAVA - O Departamento Nacional do Café.

Onde se lê: CLAUSULA OITAVA - Parágrafo único - O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

Leia-se: CLAUSULA OITAVA - Parágrafo único - O Departamento Nacional do Café fica autorizado a alterar, para mais ou para menos, os limites acima estabelecidos sempre que os interesses da exportação assim o exijam.

Onde se lê: CLAUSULA DECIMA QUINTA - § 2.º - a) as indicações do Conselho.

Leia-se: CLAUSULA DECIMA QUINTA - § 2.º - a) as indicações do Conselho.

Onde se lê: CLAUSULA DECIMA SEXTA - O serviço de usinas de beneficiamento.

Leia-se: CLAUSULA DECIMA SEXTA - O serviço de usinas de beneficiamento em pontos que se tornem inoperantes para.

### PALÁCIO DO GOVERNO

Processos despachados pelo Interventor Federal, em 16 do corrente:

Da Escola Portuguesa de Santos. Sobre isenção de impostos e taxas (SG - 581-43): - “Deferido por equidade, na parte relativa à isenção de impostos de indústrias e profissões, a partir de 1938”.

da Secretaria da Educação e Saúde Pública. Transmite pedido de equiparação de vencimentos, formulado por Cyro Boaventura Pimentel, caixa-almoxarife da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo (SG - 2257-43): - “Aguardem medidas de ordem geral”.

da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Noqueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-361 - C. Postal, 231-15

Solicita autorização para admitir José Odilon Teixeira de Carvalho, a fim de exercer funções de auxiliar de escritório, na Diretoria Administrativa, daquela Secretaria - (SG - 2017-43): - “A admissão de auxiliares de escrita depende de aprovação em concurso”;

de Tsunehachi Murayama - (SG - 951-43): - “Indeferido”;

de Motoji Kawano e outros (SG - 340-43): - “Indeferido”;

da Secretaria da Justiça. Projeto de decreto-lei que dispõe sobre melhoria de salário e aumento de vencimentos de servidores da Imprensa Oficial do Estado - (SG - 5.090-42): - “Aguardem medidas de ordem geral”;

da Secretaria da Justiça. Transmite processo em que Arnaldo Grecco e Guido Farina, fotografos do Departamento Estadual do Trabalho, solicitam equiparação de vencimentos (SG - 3159-43): - “Aguardem o reajustamento dos quadros dos funcionários civis do Estado”;

de Silvano Walther Rheno Franzen. Solicita reconsideração de despacho do Interventor Federal, que negou provimento ao recurso interposto pelo interessado, de decisão do Secretário da Educação (SG - 1635-43): - “Mantenho o despacho anterior, que não se fundou no prazo para apresentação do recurso, mas sim decidiu do seu mérito”.

### DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES

Por decreto de 15 do corrente mês, foi exonerado, a pedido, o sr. Dr. Lafayette Alvaro de Souza Camargo do cargo de Prefeito Municipal de Campinas, e nomeado para exercer, em comissão, esse cargo, o sr. Dr. Perseu Leite de Barros, Engenheiro Diretor da Diretoria de Obras e Viação da mesma Prefeitura de Campinas, nos termos do artigo 213. do Decreto-Lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, com prejuizo dos seus vencimentos e sem prejuizo das demais vantagens do seu cargo efetivo.

Por decreto da mesma data, foi exonerado, a pedido, o sr. Dr. Sebastião Jair Mourão do cargo de Prefeito Municipal de Leme, e nomeado para exercer esse cargo o sr. José Moreira de Queiroz.

### AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Apostila:

A designação constante do decreto de 26 de maio último, para o senhor Armando Manso Sayão, Inspetor de 3.ª classe, efetivo, da Inspetoria de Trabalhadores Migrantes do Serviço de Imigração e Colonização, empreender uma viagem a Pirapora (Estado de Minas Gerais), deverá se estender por vinte e cinco (25) dias, sendo elevada a respectiva gratificação, a título de representação, para Cr\$ 1.125,00 (mil cento e vinte e cinco cruzeiros).

### MEDIDAS DE CARÁTER FINANCEIRO

Encontra-se à venda na Imprensa Oficial do Estado, o folheto que contém:

DECRETO-LEI N 13.156 de 20-12-1942 que estabelece disposições relacionadas com a execução orçamentária do Estado;

DECRETO-LEI N 13.163 de 31-12-1942 que estabelece medidas de caráter financeiro;

DECRETO-LEI N 13.163 de 31-12-1942 que dispõe sobre a forma de liquitação escritural e pagamento de despesas de exercícios encerrados;

DECRETO-LEI N 13.229 de 11-2-1943 que dispõe sobre adiantamentos e suprimentos quando prestação e tomada de contas em geral.

PREÇO: Cr.\$ 2,00

Pelo Correio, sob registro, mais Cr.\$ 0,50 em selos postais.